



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008735 - PR (2015/0292557-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADELMO INACIO PAULI**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
 PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR062768
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912**
AGRAVADO : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449**
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : **AILTON CARVALHO**
INTERES. : **CEZAR BUENO**
INTERES. : **FRANCISCA DE FATIMA ALEXANDRE**
INTERES. : **GENIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUCIANE GRICHOK**
INTERES. : **MARLI FERREIRA GONCALVES**
INTERES. : **NELCINDO ACHTENBERG**
INTERES. : **TADEU VALDECIR RODRIGUES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEIRAMENTE DEDICADO A TEMA CUJA ADMISSIBILIDADE FOI INDEFERIDA COM BASE NOS ARTS. 1.030, I, E 1.040, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REMANESCENTE A SER APRECIADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Havendo indeferimento ao trâmite do recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, e estando a insurgência plenamente dedicada ao tema abrangido pela questão versada em repercussão geral ou em temática repetitiva, nada mais resta em cognição ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008735 - PR (2015/0292557-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADELMO INACIO PAULI**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
 PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR062768
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912**
AGRAVADO : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449**
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
INTERES. : **AILTON CARVALHO**
INTERES. : **CEZAR BUENO**
INTERES. : **FRANCISCA DE FATIMA ALEXANDRE**
INTERES. : **GENIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUCIANE GRICHOK**
INTERES. : **MARLI FERREIRA GONCALVES**
INTERES. : **NELCINDO ACHTENBERG**
INTERES. : **TADEU VALDECIR RODRIGUES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEIRAMENTE DEDICADO A TEMA CUJA ADMISSIBILIDADE FOI INDEFERIDA COM BASE NOS ARTS. 1.030, I, E 1.040, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REMANESCENTE A SER APRECIADA PELO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Havendo indeferimento ao trâmite do recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, e estando a insurgência plenamente dedicada ao tema abrangido pela questão versada em repercussão geral ou em temática repetitiva, nada mais resta em cognição ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 2.369):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REFUTADO PELA CORTE REGIONAL. TRÂMITE DO RESP INDEFERIDO COM BASE NO TEMA 1.011/STF. REMESSA AO STJ QUANTO A QUESTÕES REMANESCENTES. RECURSO ESPECIAL INTEIRAMENTE DEDICADO AO TEMA ABRANGIDO PELA SOLUÇÃO DA CORTE SUPREMA EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REMANESCENTE.

O agravante alega que "o presente recurso trata da questão de competência e não acerca de matéria relativa ao mérito. Assim, ainda que o processo tenha sido julgado na Justiça Federal, todos os atos decisórios proferidos serão nulos, na hipótese de modificação da decisão e reconhecimento da incompetência, devolvendo-se os autos a juiz competente, ou seja, o Estadual" (fl. 2.377). Aduz que até mesmo a existência de sentença não é causa de perda do objeto do agravo de Instrumento, e por isso deve ser assegurado ao agravante que os autos de agravo de instrumento sejam julgados antes da apelação.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o recurso especial, após análise do caso em juízo de retratação,

apontou que havia outros temas a serem apreciados no caso concreto (fl. 2.349):

Verifica-se, entretanto, que **o recurso especial abrange outras matérias distintas** daquela analisada pelo STF no Tema acima referido, razão porque ratifico o juízo de admissibilidade anterior (grifo nosso).

Contudo, consoante anotou a decisão ora agravada, analisando-se a argumentação e o pedido constantes do recurso especial, verifica-se que a insurgência de fls. 1.911/1.932 está completamente dedicada ao tema do interesse da Caixa Econômica Federal para tomar parte na demanda, dada a existência - ou não - de comprometimento do FCVS, o que implica, nesse debate, em critério de fixação de competência. Na ótica da parte recorrente, a ação deveria ser processada na Justiça Estadual.

Não há, portanto, outras matérias distintas, ao contrário do que se verifica do juízo de admissibilidade. Não há questão remanescente alguma a ser apreciada no recurso especial.

Só há a temática da *competência* para o processamento da demanda.

No entanto, conforme salientado na decisão contra a qual ora se recorre, deve-se levar em consideração que, de acordo com o que ficou decidido no acórdão regional, e segundo o que consta da pretensão recursal, o caso está totalmente abrangido pela solução oriunda da Corte Suprema no Tema. 1.011/STF.

Cabe registrar que o recurso não foi admitido por aplicação dos artigos 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015.

Esse cenário processual conduz à conclusão de que nada mais há a ser apreciado no Superior Tribunal de Justiça, pois não há questão remanescente a ser verificada e o recurso especial, no ponto central, teve seu processamento não admitido por incidência dos artigos 1.030, I, e 1.040, I, do CPC/2015. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL. AFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte a quo decidiu a controvérsia acerca da alegada prescrição com base no

entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, REsp 1.340.553/RS - Tema 566, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, de modo que resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto.

2. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo referente à prescrição, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

(...).

7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.062.366/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. TESE RECURSAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO. ARTS. 1.030, I, "B", e 1.040, I, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não procede a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pela recorrente.

2. Com relação ao alegado julgamento extra petita, por se tratar de matéria de ordem pública e diante do efeito translativo do agravo de instrumento, a parte se sujeitou à modificação dos juros de mora além do período objeto do recurso.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não se cogita da ocorrência de reformatio in pejus quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.261.397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 3/10/2012).

4. Quanto à suposta preclusão, esta não se verifica na hipótese, haja vista que a questão do índice legal de juros é matéria de ordem pública que não havia sido objeto de análise nos embargos à execução, podendo ser, portanto, conhecido até mesmo de ofício pelo órgão julgador.

5. A tese recursal relativa à coisa julgada teve o seguimento negado pelo Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015, razão pela qual ela não foi devolvida ao conhecimento desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.498.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 18/10/2021, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.008.735 / PR

Número Registro: 2015/0292557-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001612009 00024926920098160117 24926920098160117 450199953720154040000 50039301020154047002
50039353220154047002 50039396920154047002 50039413920154047002 50039457620154047002
50039509820154047002 50039543820154047002 50039579020154047002 50070067620144047002
50204734520154040000 PR-50039301020154047002 PR-50039353220154047002 PR-50039396920154047002
PR-50039413920154047002 PR-50039457620154047002 PR-50039509820154047002 PR-
50039543820154047002 PR-50039579020154047002 PR-50070067620144047002 TRF4-50199953720154040000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELMO INACIO PAULI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816

PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR062768

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

INTERES. : AILTON CARVALHO

INTERES. : CEZAR BUENO

INTERES. : FRANCISCA DE FATIMA ALEXANDRE

INTERES. : GENIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

INTERES. : LUCIANE GRICHOK

INTERES. : MARLI FERREIRA GONCALVES

INTERES. : NELCINDO ACHTENBERG

INTERES. : TADEU VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELMO INACIO PAULI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816

PAULO HENRIQUE KRONBAUER - PR062768

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

INTERES. : AILTON CARVALHO

INTERES. : CEZAR BUENO

INTERES. : FRANCISCA DE FATIMA ALEXANDRE

INTERES. : GENIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

INTERES. : LUCIANE GRICHOK

INTERES. : MARLI FERREIRA GONCALVES

INTERES. : NELCINDO ACHTENBERG

INTERES. : TADEU VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023